

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 001/2022 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA – REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS CRECHES AÍDA DOS SANTOS (JARDIM LOLA) E PADRE THIAGO THEISEN (PLAZA GARDEN) – SÃO GONÇALO DO AMARANTE.

A **SOLAR ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº 30.500.281/0001-02, pessoa jurídica de direito privado, regularmente qualificada perante esta Comissão, vem à presença de Vossa Senhoria opor

RECEBIDO

Em 06/04/2022


João Maria P. O. Soares

Matricula: 11921

CPL Folha n° _____

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do julgamento de propostas proferida, na forma do artigo 109 da Lei das Licitações, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea ae demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu em 01 de abril de 2022, conforme publicação.

Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em 08 de abril de 2022, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

– PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

- DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por

intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. ”.

- DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, visando à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA – REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS CRECHES AÍDA DOS SANTOS (JARDIM LOLA) E PADRE THIAGO THEISEN (PLAZA GARDEN) – SÃO GONÇALO DO AMARANTE, instaurou procedimento licitatório, sob a modalidade de TOMADA DE PREÇO N° 001/2022.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

De acordo com a ata de julgamento das propostas, das 04 empresas classificadas para fase de propostas, foi declarada a empresa TEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 30.198.52410001-08 vencedora do certame com proposta no valor de R\$ 514.751,22, em 2ª colocada a empresa IM ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 07.188.930/0001-06, com proposta no valor de R\$ 519.977,61, em 3ª colocada a recorrente com proposta no valor de R\$ 534.030,02 e por ultima colocada a empresa CENTRAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 12.699.948/0001-66 com proposta no valor de R\$ 548.459,76.

Entretanto, ao analisarmos a proposta das empresas TEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e IM ENGENHARIA LTDA, foram identificados vários erros em sua elaboração, equívocos na elaboração da planilha de composição de BDI entre outros.

Ocorre que, tal publicação da decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

- FUNDAMENTAÇÃO

Sr. Presidente, com relação ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, a regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3º: **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso).

Atentemos para o que dispõe a Lei. O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado